



TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO

EMPRESA ODEL HONORIO DE PAULA FILHO

Inscrito no CNPJ nº 49.749.629/0001-28

e-mail: odelhonorio.paula@gmail.com

Cel: (32) 9.9881-8565

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO MUNICÍPIO DE IBERTIOGA/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

A empresa, ODEL HONORIO DE PAULA FILHO, Inscrito no CNPJ nº 49.749.629/0001-28, com sede na Rua Paraná, nº 112, Bairro: Santana, na Cidade de Ibertioga-MG, por intermédio de seu representante legal, Sr. Odel Honório de Paula Filho, portador do CPF nº 041.629.636-06, infra-assinado, vem respeitosamente á presença de V.Sa., não se conformando, data, vênua, com a decisões proferida pela Douta Pregoeira do Município de Ibertioga que indeferiu o pedido de reabertura da disputa de lance para o item 3 do Pregão Eletrônico nº 009/2024.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente cumpre destacar que o Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, vez que cumpre as determinações do art. 165 da Lei 14.133/21.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar rural no Município de Ibertioga/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

III – DO MOTIVO DO RECURSO

Na sessão do dia 11/03/2024, a Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 009/2024, ofertando proposta para o item 2 do Edital. Na ocasião, a Recorrente ofertou o lance no valor de R\$ 5,89 acreditando ser o melhor lance e conseqüentemente ser a vencedora do item. Na tela do sistema apareciam os seguintes campos:

Item: 2 - Lance: (campo onde se digita o lance) - Melhor lance: 5,89 - Seu lance: 5,89 – Intervalo mínimo: 0,01 – Cotação – Economia – Tempo.

Na ocasião, foi solicitado a Pregoeira que reabrisse a disputa para o item 2, em cumprimento ao princípio da economicidade, pois o sistema induziu a Recorrente ao erro.

A Pregoeira indeferiu o pedido alegando:



TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO

EMPRESA ODEL HONORIO DE PAULA FILHO

Inscrito no CNPJ nº 49.749.629/0001-28

e-mail: odelhonorio.paula@gmail.com

Cel: (32) 9.9881-8565

"Muito embora o princípio da economicidade seja um dos princípios basilares da licitação, não podemos deixar de observá-lo em estrita consonância com os demais princípios que regem as licitações públicas.

"Referente ao caso em tela, voltar o item para disputa na fase em que se encontra - fase de negociação, seria macular o certame, ferindo ainda o princípio da legalidade e do instrumento convocatório que previu com objetividade a fase de disputa".

"Cumpra salientar que a disputa de lances possui caráter sigiloso, e na fase de negociação já podemos identificar as licitantes, motivo este que não acatar a reivindicação d licitante".

"Nota-se ainda, que foi adotado o sistema de disputa aberto que permite que as licitantes acompanhem de forma clara e objetiva os lances que estão sendo ofertados durante a sessão, podendo acompanhar se seu lance é o melhor ou não".

"Diante o exposto, considerando ainda que o valor ofertado pela primeira classificada é inferior ao estimado pela administração, o item 02 não será retomado para lance".

No término da Sessão, a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer tendo seu pedido atendido.

IV – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES

Como relatado no item III acima, a Pregoeira indeferiu o pedido de reabertura da disputa do item 2, aplicando o rigor excessivo de seu entendimento, pautado, no que entendeu naquele momento, como o princípio da legalidade, qual respeitosamente esta Recorrente contradita por meio desta peça recursal, conforme segue:

1. *"Muito embora o princípio da economicidade seja um dos princípios basilares da licitação, não podemos deixar de observá-lo em estrita consonância com os demais princípios que regem as licitações públicas. Referente ao caso em tela, voltar o item para disputa na fase em que se encontra - fase de negociação, seria macular o certame, ferindo ainda o princípio da legalidade e do instrumento convocatório que previu com objetividade a fase de disputa".*

(trecho do julgamento da Pregoeira)

De fato, é importante observar os princípios legais em estrita consonância com os demais, sem que um sobressai ao outro. Deste modo, vamos demonstrar que o princípio da legalidade não foi ferido e a reabertura da disputa para o item 2 atende a finalidade precípua da licitação que é sempre a da proposta mais vantajosa para administração, conforme será demonstrado ao longo deste recurso.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(Art. 11 da Lei 14.133/21)

Odil Honorio de Paula Filho



TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO

EMPRESA ODEL HONORIO DE PAULA FILHO

Inscrito no CNPJ nº 49.749.629/0001-28

e-mail: odelhonorio.paula@gmail.com

Cel: (32) 9.9881-8565

A Recorrente entende que a única forma da Pregoeira cometer ilegalidade, ao voltar o item 2 para disputa, seria se a Recorrente tivesse errado na digitação do lance e não o corrigisse nos 15 segundos permitidos pelo edital. Vejamos o que prevê o edital sobre isto:

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.10. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutable.

(Subitem 4.4 e 5.10 do Edital)

Considerando que a ocorrência não se amolda a esta questão, a segunda forma da Pregoeira cometer ilegalidade, seria descumprir as determinações do edital a que se referissem ao ocorrido.

Ocorre que o edital é omissivo em relação ao ocorrido, ou seja, não há no edital dispositivo que impede que a Pregoeira, respaldada pelos seus poderes discricionários, interprete a situação em favor da ampla concorrência.

Ademais, o instrumento convocatório não possui determinações objetivas quanto às seguintes e relevantes questões:

- a) informação que o lance intermediário pode ser igual ao melhor lance;
- b) informação clara sobre o que distingue "melhor lance" de "lance intermediário".

Também, não deu acesso aos licitantes ao Decreto nº 1873, de 20 de dezembro de 2023, citado no preâmbulo do Edital, vez que o referido instrumento não se encontrava disponível no site do órgão no período de divulgação da licitação. Cabe considerar, que o referido decreto poderia trazer questões ausentes no edital e evitar que a Recorrente "caísse" em erro.

Cabe ressaltar, ainda, que a empresa provedora da plataforma, SH3 Informática Ltda, embora, forneça manual em sua página "central de ajuda", não oferece treinamento adequado aos licitantes, o que contribui mais para ausência de informação clara e objetiva, principalmente na falta de suporte para saneamento de dúvidas.

Portanto, não se pode ignorar que estes fatores contribuíram potencialmente para o ocorrido.

2. Nota-se ainda, que foi adotado o sistema de disputa aberto que permite que as licitantes acompanhem de forma clara e objetiva os lances que estão sendo ofertados durante a sessão, podendo acompanhar se seu lance é o melhor ou não.

(trecho do julgamento da Pregoeira).

Respeitosamente, a Recorrente discorda desta afirmação, pois, se fosse simples identificar o melhor lance e lance intermediário, essa situação não teria ocorrido. Vejamos como as informações aparecem na tela do licitante:

Odell Honorio de Paula Filho



TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO

EMPRESA ODEL HONORIO DE PAULA FILHO

Inscrito no CNPJ nº 49.749.629/0001-28

e-mail: odelhonorio.paula@gmail.com

Cel: (32) 9.9881-8565

Item: 2 - Lance: (campo onde se digita o lance) – “Melhor lance: 5,89” – “Seu lance: 5,89” – Intervalo mínimo: 0,01 – Cotação – Economia – Tempo.

Veja bem, se o sistema informa que o melhor lance é de 5,89 e que o lance da Recorrente é de 5,89, por óbvio que a Recorrente acabou induzida ao erro.

Ademais, muito relevante, é o fato do **melhor lance e o lance intermediário terem ocorrido em intervalo de apenas dois segundos**, ou seja, quase simultaneamente, contribuindo para que a visualização do melhor lance se tornasse imperceptível para a Recorrente.

Também, não se pode ignorar que o ocorrido é atípico, por isso merece atenção e reconsideração em razão da justificativa ser pertinente, justa, plausível e razoável.

Indiscutivelmente, o pedido de reconsideração privilegia o interesse público e os princípios legais norteadores da licitação em especial a isonomia, economicidade e legalidade. Vejamos:

- a) **Economicidade:** a Recorrente declarou possuir condições para ofertar lances menores para o item 2;
- b) **Interesse público:** a reabertura da disputa para o item 2 garante o interesse público ao permitir que a licitação resulte em proposta economicamente mais viável para administração;
- c) **Isonomia:** não prejudica a concorrente, vez que a reabertura da disputa não altera a substância das propostas, não fere o edital e Lei, ademais a disputa é regra principal do pregão;
- d) **Legalidade:** como já exposto não há no edital dispositivo que impede a Pregoeira de reabrir a fase de lance, bem como não há determinação que impede o acatamento de motivos plausíveis, principalmente em questões sanáveis.

Ainda, em face da legalidade, cabe observar que o pedido está pautado de forma legal em dispositivo do edital, conforme descrito no subitem 11.5:

*11.5. As normas disciplinadoras da licitação **SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

(grifo e negrito realizado pela Recorrente)

É importante lembrar-se, que embora, lamentavelmente a Lei 14.133/21, não dispõe de jurisprudências para tratar o tema em questão, no início de vigência da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02, as comissões de licitações e os pregoeiros, agiam com rigor excessivo na interpretação da legalidade, prejudicando, muitas vezes a disputa e frustrando a finalidade precípua da proposta mais vantajosa para administração. Não atoa, os tribunais de contas por meio de ampla jurisprudência, cartilhas e manuais “quebraram” o rigor exagerado de muitas decisões que colocavam a ampla concorrência em segundo plano. Portanto, não

Odell Honorio de Paula Filho



TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO

EMPRESA ODEL HONORIO DE PAULA FILHO

Inscrito no CNPJ nº 49.749.629/0001-28

e-mail: odelhonorio.paula@gmail.com

Cel: (32) 9.9881-8565

observar o subitem 11.5 do edital, é ignorar todos os ensinamentos dos tribunais de contas ao longo dos de todos estes anos.

V - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, fica demonstrando que o Edital e o a plataforma do pregão contribuíram para que a Recorrente fosse induzida ao erro.

Fica demonstrado que não há razões legais para a Administração não acatar o pedido da Recorrente, que comprovadamente é plausível, legal e de relevante interesse público.

Fica demonstrado que o subitem 11.5 determina que as normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa e contraria-lo, indeferindo as justificativas apresentadas, submeterá o erário a risco de prejuízos insanáveis, vez que a Administração contratará a preço mais caro.

VI – DO PEDIDO

Pelo exposto, a Recorrente, requer:

- a) que seja reaberta a fase de disputa referente ao item 2, para que as licitantes participantes possam ofertar seus lances;
1. caso não deferido o pedido, que o presente recurso suba para apreciação da Assessoria Jurídica Municipal para emissão de parecer opinativo e da Autoridade Superior para julgamento final.

Ibertioga, 14 de março de 2024.

ODEL HONORIO DE PAULA FILHO

CNPJ nº 49.749.629/0001-28

RECORRENTE